

PARECER Nº 298/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa definir responsabilidades por acidentes causados no transporte de produtos perigosos.

Segundo a propositura, esses acidentes seriam agrupados em: i) acidentes ambientais, os causados por vazamentos; ii) acidentes pessoais, os que colocam em risco a vida dos munícipes; iii) acidentes materiais, os que destroem ou danificam os bens do cidadão, sendo necessária a comprovação da culpa ou negligência do causador.

Observe-se que, segundo o projeto, a responsabilidade do fabricante do produto perigoso é objetiva, ou seja, independente de culpa, nos chamados acidentes ambientais e pessoais e, subjetiva, ou seja, devendo haver prévia comprovação de culpa, nos chamados acidentes materiais.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, como veremos.

Inicialmente cumpre observar que a propositura extrapola a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Isso porque, nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles¹, "o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" e não há nada que justifique um interesse maior, predominante, do Município na responsabilização do fabricante de produtos perigosos pelos acidentes causados durante o seu transporte. Com efeito, essa questão é de nível federal porque é interesse apurar responsabilidades neste tipo de acidente, que pode tomar proporções catastróficas, em todos os municípios e não só no Município de São Paulo.

Ademais, a responsabilização por danos causados é matéria atinente ao Direito Civil e ao Direito Penal e, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Tanto é assim que a Lei Federal nº 9.605/98, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente reza:

"Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o crime :

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível".

Note-se que a redação deste artigo é bastante ampla, responsabilizando o agente por qualquer espécie de dano causado ao meio ambiente, em qualquer circunstância.

Especificamente sobre a produção e transporte de produtos perigosos, referida lei dispõe:

"Art. 56 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa" (grifos nossos).

Note-se, no entanto, que os danos causados pelo produto perigoso em decorrência de fato inerente ao seu transporte, como um acidente automobilístico, por exemplo, serão, em função do próprio contrato de transporte, de responsabilidade exclusiva do transportador e não do fabricante do produto.

Assim, o fabricante do produto perigoso será responsável apenas pelos danos que, embora causados durante o seu transporte, sejam decorrentes do mau acondicionamento desses produtos.

Isso porque o Decreto Federal nº 51.813/63, que aprovou o Regulamento Geral dos Transportes, prescreve no art. 49 que "as empresas poderão recusar despacho ao que se lhes apresentar mal acondicionado". Se sua objeção não for acatada pelo remetente, que insiste na remessa, a mercadoria poderá ser transportada, desde que o expedidor ou preposto "formule e assine na nota de expedição, ou, se esta for dispensada, nas folhas de despacho, ou em documento à parte, declaração formal de que reconhece a falta ou o defeito do acondicionamento, isentando, assim, a referida empresa e quaisquer

outras co-participantes no transporte de responsabilidades conseqüentes" (Regulamento Geral dos Transportes, art. 50).

Nesse sentido é o Decreto Federal nº 96.044/88 que, ao dispor sobre o transporte, por via pública, de produto perigoso, trata, em capítulo próprio, sobre os deveres, obrigações e responsabilidades do fabricante e do importador; do contratante, do expedidor e do destinatário e do transportador.

Por fim, embora a atribuição de responsabilidade por esses acidentes seja matéria que extrapola o predominante interesse local, porque de interesse federal, cumpre observar que a regulamentação do tráfego desses veículos nas vias públicas municipais insere-se em matéria de competência do Município. Com efeito, é de interesse predominante deste Município regulamentar as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportem produtos perigosos nas vias públicas municipais de modo a garantir a segurança de seus munícipes.

Nesse sentido existe, inclusive, a Lei nº 11.368, de 17 de maio de 1993.

O projeto esbarra no disposto pelos arts. 22, I e 30, I da Constituição Federal, razão pela qual somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

1 In Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 98